



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12 / 05 / 2004

efw
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.001942/99-16
Recurso nº : 120.302
Acórdão nº : 201-77.282

Recorrente : SERVINTEL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO
REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO.**

O contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, para requerer restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores pagos a maior até 10 de outubro de 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVINTEL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10580.001942/99-16
Recurso nº : 120.302
Acórdão nº : 201-77.282

Recorrente : SERVINTEL – SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, formulado pela empresa recorrente em 08/02/1999, com objetivo de ver devolvida a quantia paga no período de setembro de 1988 até setembro de 1995, tendo motivado seu pleito na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como na Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, tendo em vista a Informação Fiscal SESIT DRF/Salvador nº 439/2001 (fls. 99 a 105), deferiu parcialmente o pedido de restituição, apenas para reconhecer o direito de a recorrente reaver os pagamentos efetuados indevidamente nos anos-calendário de 1994 e 1995, porquanto os recolhimentos anteriores a este período teriam sido alçados pela decadência, cujo prazo seria de 5 (cinco) anos contado da data de pagamento antecipado.

Irresignada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso (fls. 108 a 114) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA a fim de ver reformado o *decisum*, para o direito à restituição pleiteada. Alegou basicamente o seguinte:

a) ao ingressar com seu pedido de restituição do PIS, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o fez porque se achava em pleno vigor o Parecer COSIT nº 58, de 1998, que abolia todas as restrições quanto à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e outras exações declaradas inconstitucionais pelo STF; e

b) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial, no caso dos tributos lançados por homologação, apenas começaria a fluir após a homologação tácita do lançamento, e a prescrição só se daria cinco anos após a data da declaração da inconstitucionalidade da Lei que disponha sobre o tributo que se busca restituir.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, às fls. 123 a 132, por unanimidade, proferiu acórdão no sentido de não acolher a reclamação e manter a decisão *a quo* pela parcial procedência do pedido de restituição do PIS, eis que, em relação aos pagamentos efetuados no período de 16/12/88 a 11/02/94, já teria se operado a decadência, que ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Diante do novo indeferimento de seu pleito pela ilustre 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, interpôs recurso voluntário de fls. 133 a 139, corroborando, *in totum*, os argumentos anteriores esposados.

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada e pelo provimento do recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o PIS, com atualização monetária e juros de mora, considerando-se como prazo de recolhimento o sexto mês subsequente ao do faturamento (semestralidade), preconizado no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

As fls. 141 a 144 cuidam de diligência, determinada pela Resolução nº 201-00.308, que visa saber qual é a natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte, uma vez



Processo nº : 10580.001942/99-16
Recurso nº : 120.302
Acórdão nº : 201-77.282

que esta informação é indispensável para o julgamento do recurso voluntário outrora apresentado.

Em atenção à determinação constante da diligência, a Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA prestou suas informações, nas quais entendeu ser a contribuinte prestadora de serviços, fls. 147 a 150, haja vista que, no período em que pleiteia a compensação/restituição, apenas auferiu receitas inerentes a essa atividade.

É o relatório.



Processo nº : 10580.001942/99-16
Recurso nº : 120.302
Acórdão nº : 201-77.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão ora em julgamento diz respeito ao pedido de compensação/restituição de PIS que teriam sido pagos a maior na modalidade PIS/FATURAMENTO, dado a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988.

Posteriormente, em diligência solicitada por esta Câmara, foi constatado que dado à natureza, exclusiva, da recorrente de prestadora de serviços, os pagamentos do PIS deveriam ter sido efetuados na modalidade REPIQUE.

Feitas essas considerações, propedeuticamente, é mister analisar a afirmação da DRJ em Salvador - BA de que havia decaído o direito da contribuinte em requerer a compensação/restituição dos valores que alega ter pago a maior.

Não assiste razão ao julgador monocrático que entendeu haver decaído, parcialmente, o direito da requerente em compensar/restituir o crédito auferido. Entendeu aquele que o direito de pleitear a restituição de parte dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o pleito inicia-se a partir do fato gerador e os recolhimentos cuja compensação/restituição estão sendo pleiteados foram efetuados entre setembro de 1988 a setembro de 1995, assim como aduz a recorrente.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, eis que o direito de pleitear a restituição do PIS pago a maior, uma vez declarada inconstitucional a norma tributária, o prazo para requerimento da restituição inicia-se no dia da publicação da decisão que tornou definitiva a inconstitucionalidade da lei. Só há sentido iniciar o prazo decadencial, para requerimento da restituição, quando da ciência da contribuinte da possibilidade deste requerimento.

Tendo sido esta decisão publicada em 10 de outubro de 1995, o prazo para requerimento da restituição referente aos valores pagos a maior foi até 10 de outubro de 2000. A recorrente apresentou seu pedido em 23 de fevereiro de 1999, ou seja, não havia decaído o direito de a contribuinte requerer tal restituição.

Uma vez verificado que não decaiu por parte o direito de a contribuinte pleitear restituição dos valores que alega ter pago a maior, passo a analisar o mérito da controvérsia.

No intuito de esquadrihar toda a verdade acerca do presente caso, foi determinada, repito, diligência para indagar qual seria a natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente durante todo o período questionado. Como resposta desta, foi trazida aos autos a informação de que a contribuinte se dedicava à atividade de prestação de serviços, sendo conseqüentemente contribuinte do PIS/REPIQUE e não do PIS/FATURAMENTO, forma pela qual a contribuinte recolheu a contribuição.

Destarte, não poderia a contribuinte, no que toca ao julgamento da presente demanda, ser lesada em virtude de não ter sido devidamente averiguada, num julgamento anterior, qual seria a natureza da atividade que desenvolvia. Deste modo, entendo como correto o procedimento tomado no curso deste julgamento, uma vez que está em aquiescência com os princípios norteadores do Direito e legislação vigente.



Processo nº : 10580.001942/99-16
Recurso nº : 120.302
Acórdão nº : 201-77.282

Dessa maneira, tendo sido verificado que a contribuinte é empresa prestadora de serviços, esta deve recolher a contribuição ao PIS pela forma PIS/REPIQUE, ou seja, com incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda devido no período.

Assim, restando comprovado, na diligência procedida, nos autos, que a recorrente provavelmente possui valores recolhidos, indevidamente, a maior, a título de PIS, estes, confirmada essa hipótese, deverão ser restituídos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados/restituídos à contribuinte no período compreendido entre 16/12/1988 a 13/10/95, em face do pagamento realizado a maior a título de PIS, ainda não decaídos, ressalvado ao Fisco o direito de proceder à verificação dos cálculos procedidos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO